

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo n. _____ ao Projeto de Lei 105/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, incisos VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, que atribui ao Município competência para suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Federal n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, ao assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e permitindo, através de legislação municipal, a redução desta faixa de 15 para até 5 metros;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar os impactos positivos e negativos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais decorrentes da possibilidade de permanência de edificações na faixa não edificável, bem como sua redução sem um critério objetivo e justificável;

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 105 / 21



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2788 / 21
Fls. 02
Resp. _____

Passamos às mãos de Vossas Excelências, para análise e apreciação, o incluso Substitutivo nº _____ ao Projeto de Lei 105/2021 que **“Dispõe sobre a aplicação no Município da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que trata do novo regramento de ocupação da faixa não edificável da Rodovia que corta o Município de Valinhos”**.

Justificativa:

Em que pese os esforços do Poder Executivo para trazer para o âmbito de Valinhos a aplicação das disposições previstas na Lei Federal nº 13.913 de 25 de novembro de 2019, a forma como foi apresentado o Projeto de Lei traz preocupações de ordem principalmente urbanística para o Município.

O primeiro ponto questionável era quanto à possibilidade de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias. Embora a legislação federal as tenha permitido, há 2 requisitos a serem observados: (a) edificações constituídas até 25 de novembro de 2019 e; (b) inexistência de impedimento por parte do Poder Público Municipal. Deste modo, viu-se que o Projeto de Lei original foi além de apenas permitir a permanência das edificações consolidadas até 25 de novembro de 2019 ao dispor sobre “setor responsável pela aprovação dos projetos”, “emissão do alvará de construção” e “autorização para a construção”, ou seja, permitindo também construções após esta data.

Portanto, este substitutivo pretende tornar clara a possibilidade de apenas permitir a permanência das edificações consolidadas até 25 de novembro de 2019, mediante os procedimentos de regularização perante o órgão competente da Prefeitura.

O segundo ponto é de bastante relevância para o futuro do Município é quanto à redução da faixa não edificável. Da forma como colocada no Projeto de Lei original, toda e qualquer faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias que cortam o município seriam reduzidas, sem qualquer critério que justifique ou estudo dos impactos ambientais, urbanísticos, econômicos e sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme estudo feito pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Valinhos, existem hoje aproximadamente 55 km de rodovias que cortam o Município. Assim sendo, reduzindo-se 10 (dez) metros de cada lado das respectivas rodovias, se estaria ampliando a permissão de áreas edificáveis em 1.100.000 m² sem a devida avaliação e consulta pública, além de estar alheio ao Plano Diretor em vigor.

Desta maneira, o presente Substitutivo também buscou restringir os locais passíveis de redução, limitando-se a dois trechos: (a) Rodovia Anhanguera (SP-330), entre os quilômetros 81,5 e 82, exclusivamente na margem sentido Interior, para atender demanda específica da região industrial, que há diversas Administrações tenta equacionar a situação entre as partes envolvidas, embora sem sucesso; e (b) Rodovia Francisco von Zuben (SP-091), sentido Campinas/SP, a partir do seu início até o fim da via marginal direita, denominada Rua Kamekichi Ohnuma.

Ademais, optou-se por criar uma lei que viabilize futuras alterações pontuais caso seja de interesse ao desenvolvimento da cidade.

Valinhos, 25 de junho de 2021


Luiz Mayr Neto

Vereador


Dr. José Henrique Conti

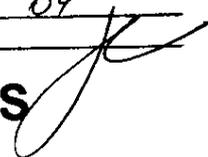
Vereador


Gabriel Bueno

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2788 / 21
Fls. 04
Resp. 

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 105/2021

Lei nº

Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 no âmbito do Município de Valinhos, na forma que especifica.

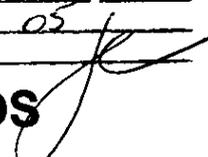
LUCIMARA GODOY VILAS BOAS, Prefeita do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 e no uso da faculdade por ela concedida, fica reduzida de 15 (quinze) para 5 (cinco) metros a extensão da faixa não edificável contígua às seguintes faixas de domínio público:

- I - Rodovia Anhanguera (SP-330), entre os quilômetros 81,5 e 82, exclusivamente na margem sentido Interior;
- II - Rodovia Francisco von Zuben (SP-091), sentido Campinas/SP, a partir do seu início até o fim da via marginal direita, denominada Rua Kamekichi Ohnuma.



C.M.V.
Proc. Nº 2788 / 21
Fls. 05
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Público Municipal.

§ 1º. O setor competente da Municipalidade responsável pela regularização das edificações enquadradas no caput se certificará previamente acerca de eventual projeto de duplicação do trecho da rodovia ou outro motivo que impeça a regularização, podendo o requerente já apresentar a certidão pelo órgão competente dando conta da negativa de qualquer projeto impeditivo à ação administrativa Municipal.

§ 2º. A autorização para a regularização de obra existente implicará na verificação da observância de sua adequação ao Plano Diretor e à legislação urbanística e edilícia vigente e, caso atendida, no lançamento dos tributos pertinentes pelo Município.

Art. 3º. Este Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

LUCIMARA GODOY VILAS BOAS

Prefeita Municipal

Nº do Processo: 2988/2021 Data: 12/07/2021
Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 105/2021
Autoria: MAYR, HENRIQUE CONTI, GABRIEL BUENO
Assunto: Dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, no âmbito do Município de Valinhos na forma que especifica.